



PROCESSO N.º 1910/07

PROTOCOLO N.º 5.673.615-8

PARECER N.º 187/08

APROVADO EM 07/03/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO: FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: Consulta sobre a formação mínima exigida para professores da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo Ofício n.º 1145/2007, de 05/12/2007, fls. 03, a Gerência Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, encaminha consulta a este Colegiado “quanto à orientações necessárias no que se refere à exigência de formação do professor para atuar na Educação Infantil e séries/anos Iniciais do Ensino Fundamental”.

A interessada argumenta que

Com a alteração do § 2º do art. 3º do Decreto 3.276, de 6 de dezembro de 1999, este passa a vigorar com a seguinte redação, § 2º A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores. Tal modificação, que substituiu “exclusivamente” por “preferencialmente”, suscitou questionamentos quanto ao processo legal de formação para o professor estar atuando nestas etapas da Educação Básica.

O que ocasiona dificuldade em estarmos solicitando concurso para tais professores, tendo em vista a incerteza do que seria legal estar exigindo nos editais de concurso quanto à formação mínima para ingresso destes professores na carreira do magistério.

Para tanto, solicitamos esclarecimentos, considerações, bem como orientações, quanto à possibilidade de estarmos abrindo concurso público considerando:

- o ingresso do professor, a partir da Formação em nível médio, não sendo exigida a formação em Nível Superior.
- o ingresso do professor tendo formação em nível médio e superior.
- o ingresso do professor tendo formação em nível médio ou superior.



PROCESSO N.º 1910/07

- o ingresso do professor a partir somente da formação em nível superior (neste caso, se não estariamos então ferindo o exposto acima quanto à alteração da LDB, quanto a exigência do Nível Superior ser preferencial e não mais exclusiva).

## **2. No mérito**

As questões levantadas pela interessada estão amparadas pela legislação e o município poderá abrir concurso público para professores da Educação Infantil e das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, estando habilitados para exercerem estas funções professores que concluíram:

- 1 – Nível médio na modalidade Normal (art. 62 da LDB n.º 9.394/96);
- 2 – Curso Normal Superior (Art. 62 da LDB; Decreto Federal n.º 3.276/99);
- 3 - Graduação (Licenciatura Plena) em Pedagogia com habilitação para docência na Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental (art. 62 da LDB n.º 9.394/96; Resolução CNE/CP n.º 01/2006);

## **II - VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto dá-se por respondida a consulta.

É o Parecer.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 06 de março de 2008.

### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de março de 2008.